#### **DESPACHO N. 287/2023**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

PROTOCOLO: 07010591075202311

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para conceder Apoio Remoto à 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, por 30 (trinta) dias, a partir de 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

### **DESPACHO N. 288/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010591247202357

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de Ananás, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 26 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 28 a 28/08/2021 e 13 a 17/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4°, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0003200 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei n. 699, de 7 de agosto de 1987, do Município de Gurupi/TO, que trata do pagamento de pensão especial;

CONSIDERANDO os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há flagrante inconstitucionalidade em relação a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos, correspondente à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição da República, por revelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração (ADPF 975/CE, ADPF 793/PB);

# 6 DIÁRIO OFICIAL N. 1732, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2023

#### RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita do Município de Gurupi/
TO que revogue, com a respectiva publicação no Diário Oficial
Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei n. 699, de 7 de
agosto de 1987, do Município de Gurupi/TO, que trata do pagamento
de pensão especial, bem como deixe de aplicá-la, imediatamente,
visto que não foi recepcionada pela Constituição da República.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUCIANO CESAR CASAROTI PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4°, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos

públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0003201 relata suposto caso de inconstitucionalidade da Lei n. 378, de 5 de novembro de 1976, do Município de Gurupi/TO, que estabelece horários dos bancos da cidade de Gurupi, sob o argumento de que a competência para legislar acerca do funcionamento é privativa da União;

CONSIDERANDO as previsões dos artigos 4º e 10 da Lei Federal n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, c/c o teor da Súmula STJ n. 19, no sentido de que a competência para regulamentar acerca do horário bancário é da União,

#### RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Prefeita do Município de Gurupi/
TO que revogue, com a respectiva publicação no Diário Oficial
Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Lei n. 378, de 5 de
novembro de 1976, que estabelece horários dos bancos da cidade
de Gurupi.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico LUCIANO CESAR CASAROTI PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### **DECISÃO N. 1248/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000072/2023-55

ASSUNTO: DIFERENÇADE VENCIMENTO SE ENCARGOS SOCIAIS DE SERVIDOR(A) REQUISITADO(A) – RECONHECIMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADO: CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1°, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Lei Estadual n. 3.906, de 1° de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.061, de 1° de abril de 2022 e na Portaria n. 391/2022/GABSEC, de 31 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6.061, de 1° de abril de 2022, considerando o teor do Parecer n. 262/2023 (ID SEI 0247422), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de